



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10880.008557/2002-54  
**Recurso n°** 161.012 De Ofício  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.269  
**Sessão de** 24 de junho de 2008  
**Recorrente** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
**Interessado** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

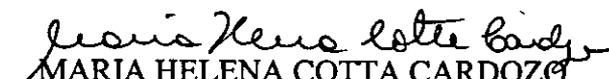
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**  
Ano-calendário: 1997  
**RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR.

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 11/05/2002, o auto de infração de fls. 12, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado pela contribuinte em sua DCTF relativa ao 3º trimestre do ano-calendário de 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 6.285.826,90, calculado até 31/05/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13), em procedimento de revisão interna da DCTF apresentada pela contribuinte, constatou-se a falta de pagamento de valores declarados, bem como pagamento de valores declarados em atraso sem a inclusão de acréscimos moratórios (juros e multa), conforme demonstrativos de fls. 14/66.

Cientificada do Auto de Infração em 11/06/2002 (fls. 287), a contribuinte apresentou, em 04/07/2002, a impugnação de fls. 01/02, e documentos de fls. 03/286, sustentando, em síntese, (i) a falta de clareza quanto a fundamentação do lançamento e (ii) o pagamento, integral e tempestivamente, dos valores declarados em DCTF.

Em despacho decisório de fls. 345, após a revisão de ofício, foi cancelado parcialmente o lançamento nos termos dos demonstrativos de fls. 323/344.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DO FATO. INEXISTÊNCIA.*

*A impugnação evidencia que as supostas falhas na capitulação legal e na descrição do fato não causaram cerceamento do direito de defesa, além de que somente serão considerados como nulos aqueles atos em que presente qualquer das circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, o que não ocorre no presente feito.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*AUDITORIA DE DCTF. 3º e 4º TRIMESTRES. REVISÃO DE LANÇAMENTO. EXONERAÇÃO PARCIAL. SALDO REMANESCENTE. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. PAGAMENTO CONFORME LEGISLAÇÃO.*

*Tendo sido exonerado parcialmente o crédito em Revisão de Lançamento, e uma vez comprovado que os pagamentos relativos ao saldo remanescente foram efetuados ou dentro do prazo legal, ou, quando após este, com os devidos acréscimos legais, tendo-se*

*verificado ERRO de FATO no preenchimento dos períodos de apuração informados na DCTF, cancela-se a exigência.*

*Lançamento Improcedente."*

Tendo em vista o valor do lançamento exonerado pela decisão proferida pela DRJ foi interposto, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, recurso de ofício em face da decisão acima relatada.

É o Relatório.

JJA

## Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad , Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo.

Como se verifica dos autos, em despacho decisório de fls. 345 a autoridade lançadora havia, em revisão de ofício, procedido ao cancelamento de parcela significativa do crédito tributário objeto do presente processo, nos termos dos demonstrativos de fls. 323/344. Posteriormente a decisão de primeira instância cancelou a parcela remanescente.

Da referida decisão consta que do montante original do crédito parte (R\$ 3.734.451,79) foi cancelada pela Delegacia da Receita Federal pelo despacho de fls. 345, não sujeito a revisão pelo órgão julgador, e parte foi exonerada pelo órgão julgador de primeira instância, no montante de R\$ 575.461,17, ensejando recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001.

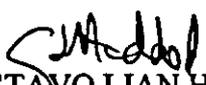
Não obstante, há fato superveniente que impede o conhecimento do presente recurso de ofício.

Isto porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$500.000,00 para R\$1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado pela decisão de primeira instância não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância o montante exonerado pela decisão da DRJ é de valor inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00, para imposto e encargos de multa somados.

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de dele NÃO CONHECER.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD